Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1436/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22266/2012
PROTOCOLO	**:**	1300952
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:**	TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VALOR	**:**	R$ 433.569,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

São regulares a formalização do termo aditivo e a execução financeira por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, restando apto a produzir seus efeitos, bem como, a execução financeira em que há o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira ao Contrato de Obra nº 1980/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica, por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, e a Empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como dos atos de execução financeira do Contrato de Obra nº 1980/2012 - (peça 42).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–4085/2013 - (peça 55).

O objeto da presente contratação recai sobre a contratação de empresa para recuperação asfáltica em diversas ruas de Costa Rica/MS, no valor de R$ 433.569,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais), tendo sua vigência estimada 12 (doze) meses, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 42).

O 1º Termo Aditivo – (peça 64) teve como objeto o acréscimo no valor de R$ 36.133,80 (trinta e seis mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos), correspondente a aproximadamente 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) do valor inicialmente contratado.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nessas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–DEAMA–17530/2015 - (peça 67).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-15811/2015 (peça 68), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–4085/2013 - (peça 55).

O objeto da presente contratação recai sobre a contratação de empresa para recuperação asfáltica em diversas ruas de Costa Rica/MS, no valor de R$ 433.569,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais), tendo sua vigência estimada 12 (doze) meses, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 42).

No curso do contrato foi celebrado o 1º Termo Aditivo – (peça 64) tendo como objeto o acréscimo no valor de R$ 36.133,80 (trinta e seis mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos), correspondente a aproximadamente 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) do valor inicialmente contratado, estando em consonância com o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos.

Em 23 de outubro de 2012 os contratantes assinaram o Distrato por Mútuo Acordo, consoante se extrai da peça 64.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 433.569,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 67.599,18
Valor Final Contratado	R$ 365.969,82
Valor Empenhado	R$ 365.969,82
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 365.969,82
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 365.969,82

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 67 - fls. 6), in verbis:

> “Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013 encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação”.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, mediante a seguinte dicção -(peça 68 - fls. 1), in verbis:

> “Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.

> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e de sua execução, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 031/2011, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de Contrato de Obra n.º 1980/2012, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–4085/2013 - (peça 55) e do 1º Termo Aditivo ao pacto, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 1980/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda, CNPJ/MF nº 36.798.718/0001-12, por seu Representante, Senhor José Roberto Fagiolo, CPF/MF nº 176.637.921-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 1980/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato de Obra.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **iRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP